

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do IVA - Lista II
- Artigo/Verba: Verba 1.5.3 - Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).
- Assunto: Verba 1.5.3 da lista II - Óleo de Coco
- Processo: 26130, com despacho de 2024-04-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão de «Óleo de coco».
- I - Caracterização da Requerente
1. A Requerente encontra-se registada em Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício da atividade CAE 46382 - Comércio por grosso de outros produtos alimentares, N.E. Em sede de IVA encontra-se enquadrada no regime normal de tributação com periodicidade mensal.
- II - Situação apresentada
2. Refere a Requerente que "()" importa e comercializa Óleo de Coco e considera que "()" este se enquadra nos artigos sujeitos a taxa de IVA de 23%, dado que não se encontra descrito no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de junho". E, que o «Óleo de coco» "()" é classificado com o código pautal 155131991 (").
 3. Atendendo às "()" alterações às taxas de IVA para os óleos alimentares, tem surgido dúvidas em relação à taxa a atribuir a este artigo.", pelo que vem solicitar informação vinculativa sobre o enquadramento em sede de IVA ao referido produto.
- III - Ponto prévio
4. Antes de mais importa referir que atendendo a que não existe no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) um conceito ou definição para os "óleos alimentares" o enquadramento destes produtos é efetuado tendo por base os requisitos que lhe são legalmente exigidos aquando da sua comercialização.
- IV - Enquadramento Legal
5. Determina o Decreto-lei n.º 106/2005, de 29 de junho (diploma que fixa as características a que devem obedecer as gorduras e os óleos vegetais destinados à alimentação humana e as condições a observar na sua obtenção ou tratamento, bem como as regras da sua comercialização, e revoga a Portaria n.º 928/98, de 23 de outubro - Artigo 22.º), que:
 - i) o «Óleo vegetal» é a gordura vegetal líquida à temperatura de 20°C [alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º]; e,
 - ii) a «Gordura vegetal» é o produto obtido de frutos ou sementes, no estado sólido à temperatura de 20°C, isento de impurezas e sem atividade à luz polarizada [alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º].
 6. Por sua vez, estipula o n.º 4 do referido Decreto-lei n.º 106/2005, de 29 de junho, que o «Óleo alimentar» é a mistura de dois ou mais óleos vegetais destinados à alimentação humana, desde que se encontrem mencionados no n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma legal, refinados isoladamente ou em conjunto, com exceção do azeite.
 7. No que concerne às «Gorduras vegetais destinadas à alimentação humana» as mesmas encontram-se elencadas no n.º 2 do artigo 2.º do referido diploma legal.
 8. Em sede de IVA, com a entrada em vigor, em 1 de janeiro de 2024, da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2024), foi aditada à lista II anexa ao Código do IVA a verba 1.5.3 com a seguinte redação: "(ó)leos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares)".

9. Nestes termos, beneficiam da aplicação da taxa intermédia do imposto a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA a transmissão da mistura de dois ou mais óleos vegetais destinados à alimentação humana, elencados no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 106/2005, de 29 de junho, refinados isoladamente ou em conjunto, com exceção do azeite.

V - Análise e Conclusão

10. Conforme referido a «Gordura vegetal destinada à alimentação humana» é o produto obtido de frutos ou sementes, no estado sólido à temperatura de 20°C, isentos de impurezas e sem atividade à luz polarizada.

11. Encontra-se expressamente mencionada na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 106/2005, de 29 de junho, a «Gordura de coco» (produto obtido da amêndoa parcialmente seca (copra) do fruto do coqueiro (Cocos nucifera Linnaeus).

12. Assim, esta «gordura vegetal», destinada à alimentação humana, ainda que se apresente filtrada não configura um «óleo vegetal alimentar», na aceção do Decreto-lei n.º 106/2005, de 29 de junho.

13. Nestes termos, pelas razões aduzidas a transmissão do produto aqui em apreciação, «Gordura de coco filtrada» ou vulgarmente designada «Óleo de Coco» por falta de enquadramento na verba 1.5.3 da lista II ou em qualquer outra verba das listas anexas ao Código do IVA é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.